

ATA DA SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES PARA APURAR AS DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DAS EMPRESAS: ELIO CAMARGO RUSQUI FILHO ME E DANIEL BENEDITO MARQUES ME.

DATA: 08/04/2013.

LICITAÇÃO N.º 007/2013

MODALIDADE: Pregão Presencial

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO DE CALÇADAS PÚBLICAS, PRAÇAS E JARDINS, CAPINAÇÃO DE CALÇADAS E LOGRADOUROS, ROÇADO DE PRAÇAS E ÁREAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COLETA DE LIXO URBANO E RURAL E LIMPEZA DE PRÉDIOS PÚBLICOS, relacionados no Anexo I (Memorial Descritivo).

No dia supracitado, na Sala de Licitações do Município, sito à Rua São Luiz nº 111 – Centro Motuca/SP, reuniu-se o Pregoeiro junto com sua equipe de apoio nomeada pela Portaria n. 1.733, de 24/01/2013 e o Assessor Jurídico desta prefeitura Fabian Caruzo, com a finalidade de analisar e julgar as diligências imposta às licitantes **ELIO CAMARGO RUSQUI FILHO ME** e **DANIEL BENEDITO MARQUES ME**.

Conforme parecer jurídico foi julgado deferido o recurso da empresa **ELIO CAMARGO RUSQUI FILHO ME**, a recorrente apresentou um atestado expedido por uma pessoa jurídica de direito privado, informando que prestava os serviços exigidos pelo Edital, mas sem que tais serviços tenham sido prestados para a empresa atestante, o que, em princípio, não contemplaria os requisitos do edital, pois que não haveria comprovação da capacidade técnica da licitante, que é exatamente a pretensão do edital licitatório.

Superada tal questão, dois pontos ainda merecem análise mais aprofundada.

O primeiro é o confronto entre os princípios da juridicidade e da legalidade estrita e o segundo é a possibilidade de realização de diligência para superar dúvida existente em documento anexado na fase de habilitação, ambos que se confundem num só.

Não se trata, efetivamente, de juntada de documento posterior ante a inexistência de documento equivalente na fase de habilitação.

Mas sim de realização de diligência para esclarecimento de ponto obscuro, qual seja, a efetiva capacidade técnica da licitante, que poderia ter sido atestada pela própria Municipalidade, de vez que a empresa recorrente é a atual prestadora de serviços da mesma natureza.

A declaração juntada indica que a empresa tem condições técnicas de satisfazer os requisitos editalícios, sem que houvesse qualquer prejuízo a quem quer que seja.

Assim, com o devido respeito, opinamos pelo **ACOLHIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa **ÉLIO CAMARGO RUSKI FILHO ME**, considerando válida a comprovação da capacidade técnica, tendo em conta as razões de fato e de direito acima expostas.

A licitante **DANIEL BENEDITO MARQUES ME**, apresentou contra razões referente ao recurso interposto pela licitante **ÉLIO CAMARGO RUSKI FILHO ME**, porem o mesmo foi considerado indeferido pelo jurídico desta municipalidade e acatada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

Apurada as diligencias, foi considerado vencedor do certame em epigrafe a empresa **ÉLIO CAMARGO RUSKI FILHO ME**.

Fabian Caruzo
OAB/SP 172.893
Assessor Jurídico

Alison de Souza Mares Rodrigues
Pregoeiro

JULIO CESAR PASSERINI
Membro da Equipe de Apoio

ANA CECILIA PEZZAN ORLE MESTRE
Membro da Equipe de Apoio

MARYLANE DIAS FERREIRA
Membro da Equipe de Apoio